



FACULDADE DE JUSSARA

CÁSSIA COSTA CAMARGO

**O REGISTRO DA MULTIPARENTALIDADE NA SERVENTIA DO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS**

JUSSARA-GO

2022

CÁSSIA COSTA CAMARGO

**O REGISTRO DA MULTIPARENTALIDADE NA SERVENTIA DO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Esp. Juliana Maussara Kenes Marques Machado.

JUSSARA-GO

2022

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 REFERENCIAL TEÓRICO	5
2.1 Evolução na constituição familiar e a protetividade legal.....	5
2.2 Fundamentos legais da multiparentalidade	8
2.3 Multiparentalidade no registro civil.....	10
CONSIDERAÇÕES FINAIS	12
REFERÊNCIAS.....	13

O REGISTRO DA MULTIPARENTALIDADE NA SERVENTIA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS¹

Cássia Costa Camargo²

Juliana Maussara Kenes Marques Machado³

RESUMO: Este estudo discute a temática da multiparentalidade e suas implicações nas serventias de Registro Civil. A multiparentalidade é uma temática recente no campo do Direito da Família e tem sido objeto de discussão na medida em que passou a se considerar as relações socioafetivas como elemento estruturante das famílias na contemporaneidade e, portanto, como fator de interferência nos novos arranjos familiares, principalmente no que diz respeito aos aspectos de parentalidade e filiação. Esta pesquisa objetiva compreender os limites, possibilidades e utilidade da multiparentalidade no Registro Civil, além de reconhecer as mudanças ocorridas no Direito da Família, identificar os princípios e fundamentos legais da multiparentalidade e entender a intersecção entre a multiparentalidade e o Registro Civil. O problema central que orienta a pesquisa perpassa pelo seguinte questionamento: quais os efeitos jurídicos da multiparentalidade no Registro Civil? Em vista disso, esta pesquisa é de extrema importância social, pois visa a discutir a multiparentalidade no Registro Civil enquanto documento que atesta a filiação, bem ainda os direitos e deveres advindos deste vínculo paterno-filial. A discussão ora realizada aponta que as mudanças ocorridas na estrutura da família levaram a jurisprudência a empreender adequações e considerar fatos novos, valorizando as relações socioafetivas e permitindo que pais não biológicos passassem a registrar seus filhos, visando sempre à protetividade do direito da criança.

Palavras-chave: Jurisdição; Parentalidade; Registro Civil; Direitos e Deveres.

ABSTRACT: This study discusses the theme of multiparenting and its implications in Civil Registry practices. Multiparenting is a recent theme in the field of Family Law and has been the subject of discussion as it began to be considered the socioaffective relationships as a structuring element of families in contemporaneity and, therefore, as an interference factor in new family arrangements, especially with regard to aspects of parenting and parentage. This research aims to understand the limits, possibilities and usefulness of multiparenthood in the Civil Registry, in addition to recognizing the changes that have occurred in Family Law, identify the legal principles and foundations of multiparenting and understand the intersection between multiparenthood and the Civil Registry. The central problem that guides the research

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. E-mail: cassia.costta123@gmail.com.

³ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado de Goiás, Pós-Graduada em ProcessualCivil e Direito Civil pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás. Professora do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. Especialista. E-mail: maussarakm@hotmail.com.

permeates the following question: what are the legal effects of multiparenting in the Civil Registry? In view of this, this research is of extreme social importance, because it aims to discuss multiparenthood in the Civil Registry as a document that attests to the affiliation, well still the rights and duties arising from this paternal-filial bond. The discussion here points out that the changes that occurred in the family structure led the jurisprudence to undertake adjustments and consider new facts, valuing socioaffective relationships and allowing non-biological parents to start registering their children, always aiming at the protection of the child's right.

Keywords: Jurisdiction; Parenting; Civil Registry; Rights and Duties.

1 INTRODUÇÃO

A temática trazida neste estudo abarca o registro da multiparentalidade e tem por finalidade compreender seus limites, possibilidades e utilidade no registro civil. Nesse sentido, a abordagem aqui empreendida embasa-se no que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece como modalidade familiar - o casamento monogâmico segundo a Constituição da República Federativa do Brasil (CF) de 1988, art. 226, §§ 1º e 2º; Código Civil de 2002 (CC/02), Arts. 1.511 e segs., a união estável prevista na CF/88, art. 226, § 3º; Lei nº 9.278/96; CC/02, Arts. 1.723 a 1.727, e a família monoparental sustentada na CF/88, art. 226, § 4º (FERNANDES, 2007).

Em face desses arranjos familiares distintos, os núcleos familiares se modificaram, e as relações socioafetivas passaram a ser consideradas em situações que envolvem o registro civil das pessoas naturais. O registro civil, na perspectiva da jurisprudência brasileira, é um instrumento de fundamental importância, pois concede ao indivíduo o exercício pleno de sua individualidade, assegurando-lhe sua personalidade, sendo deste documento que emanam os demais direitos civis. Monteiro (2003, p. 81) versa que o Registro Civil é o “o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente”. Desse modo, é pelo registro que a pessoa humana torna oficial sua identidade.

O registro civil está diretamente atrelado ao Direito da Família, que, por sua vez, é um âmbito do Direito Privado, um campo que tem se modificado na medida em que os arranjos familiares também se modificam, e a multiparentalidade é uma temática eminentemente nova e tem sido objeto de estudo e análise dos

jurisprudentes com o ensejo de resguardar as instituições familiares que se inserem no contexto atual.

As transformações recentes que ocorreram no âmbito do Direito da Família em relação à multiparentalidade ocasionaram de forma direta interpretações errôneas quanto aos novos dispositivos que tratam do registro civil. Sendo assim, esta pesquisa tem por objeto direto o estudo do registro da multiparentalidade à luz do Direito da Família.

Quando se trata de aspectos ligados ao registro da multiparentalidade, é comum a existência de uma gama diversa de dúvidas, seja em relação a sua finalidade, seja quanto aos efeitos jurídicos aos quais os envolvidos se veem expostos. Com isso, a demanda por esclarecimentos é corriqueira. A questão que norteia o desenvolvimento desta pesquisa é: quais os efeitos jurídicos da multiparentalidade no Registro Civil?

A pesquisa se realizou utilizando a metodologia de pesquisa bibliográfica e alguns de seus procedimentos, como o levantamento de autores que discutem a temática, em plataformas como SciELO, Google Acadêmico, Jus Navigandi, Jus Brasil. Os critérios de escolha e seleção abrangem estudos teóricos de caráter qualitativo e conceitual, casos já tramitados e a própria jurisprudência – leis e dispositivos numa perspectiva linear.

Objetiva compreender os limites, possibilidades e utilidade da multiparentalidade no registro civil; reconhecer as mudanças ocorridas no Direito da Família; identificar os princípios e fundamentos legais da multiparentalidade; entender a intersecção entre a multiparentalidade e o registro civil.

O estudo é relevante na medida em que, ao tratar de maneira minuciosa a temática, elucida dúvidas, trazendo informações precisas e clarificadas sobre as condicionantes que envolvem a multiparentalidade e suas implicações no processo de registro civil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Evolução na constituição familiar e a protetividade legal

A família, numa perspectiva conceitual, é defendida com uma instituição natural composta por pessoas que se unem em função de três fatores – por

afinidade, por meio da entidade familiar ou por consanguinidade oriunda da descendência (SILVA; AREAL, 2022). Os autores afirmam ainda que, no modelo ou estrutura familiar que existia quando se criou o primeiro Código Civil em Roma, esta instituição era formada pelo pai (o chefe), que se encontrava no topo da hierarquia, pela esposa, pelos filhos e pelos escravos. É o modelo patriarcal que prevalecia nos clãs.

Nesse modelo, como todo chefe, o pai estabelecia as regras que deveriam ser seguidas pelos seus descendentes. Na sua falta, esse poderio era transferido para o filho primogênito. A mãe tinha a incumbência de cuidar dos filhos e dos afazeres do lar. Esse modelo perdura durante um longo espaço de tempo e vai se perpetuando como o modelo tradicional, migrando dos clãs para outras organizações familiares.

Outra concepção de que se tem notícia, e que pode ser considerada como um avanço tendo em vista o modelo patriarcal, é a da família constituída com base na indissolubilidade matrimonial, que, no Brasil, tem aparato legal no Código Civil de 1916, na Constituição de 1934 e na de 1937. A família constituída pela perspectiva da indissolubilidade se ancora na união entre homem e mulher, que se relacionam afetivamente, podendo gerar descendentes. Torna-se o modelo vigente para todos os homens (SILVA; AREAL, 2022).

Mais tarde, outras mudanças foram introduzidas no ordenamento jurídico, como o reconhecimento, em 1942, dos filhos gerados fora do matrimônio; o desquite matrimonial, trazido pela Lei do Divórcio, nº 6.515, em 1977, além de afastamento residencial, guarda dos filhos, sustento alimentício, dentre outros critérios que passaram a ser julgados em segredo (REIS, 2012).

Na medida em que essas mudanças no arranjo familiar vieram ocorrendo, houve a necessidade de ampliar normas, diretrizes e leis que viessem orientar de modo mais preciso as problemáticas de origem familiar.

A respeito desse contexto, Paulo esclarece que:

Na nova realidade, em que famílias se desfazem e refazem, e relações novas são formadas, distintas das antigamente existentes, de mãe-filho, pai-filho, irmão-irmão, novos personagens surgem nesse cenário, bem mais complexo que o original: a madrasta, o padrasto (PAULO, 2009, p. 93).

Sendo assim, em face desses múltiplos modelos familiares, é colocada para a jurisprudência a necessidade de reconhecer as implicações disso no âmbito do Direito da Família, que, enquanto ramo do Direito que tem por objetivo estipular as normas da convivência familiar, além de versar sobre as relações familiares e os direitos e obrigações que delas emanam, evolui.

A Carta Constitucional de 1988 pode ser considerada um divisor de águas entre o modelo familiar tradicional e os novos modelos, dissolvendo assim, toda a rigidez predominante no tradicionalismo, pois outros modelos de organização familiar passaram a ser reconhecidos.

Um desses modelos é o monoparental, resguardado pelo Art. 226, § 4º, que define como entidade familiar “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Esse arranjo pode ser formado tanto pelo pai ou pela mãe e seus descendentes, ainda que seu estado civil seja solteiro, divorciado ou viúvo.

Além da família matrimonial e da família constituída exclusivamente pela filiação, natural ou jurídica, a CF reconhece a família informal como entidade familiar, constituída sem pretensão de vínculo jurídico entre homem e mulher (união estável). Por disposição constitucional, também a família informal merece proteção do Estado. Essa família informal - porque sem forma solene de constituição - é nomeada pelo constituinte como espécie de entidade familiar (PEREIRA JÚNIOR, 2014, p. 20-21).

O direito concedido às famílias visa a assegurar de forma absoluta e prioritária o total desfrute dos benefícios reservados em outros tempos somente aos filhos das famílias constituídas pelo casamento. Ainda segundo Pereira Júnior (2014, p. 21), “parece ser esta a finalidade primordial do reconhecimento e da proteção constitucional da família monoparental”.

Contudo, o modelo de família monoparental, no que diz respeito à concessão de direitos aos cidadãos que ensejam constituir filhos, mostra-se incipiente, haja vista que, com as mudanças ocorridas na estrutura familiar, novas interpretações e situações jurídicas se impõem.

Embora por vezes a previsão constitucional como incentivo aos novos fatos se mostre antagônica ao princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, faz-se necessário lembrar que há também que se considerar o interesse da criança, e não somente dos pais, sejam eles naturais ou não (PEREIRA JÚNIOR, 2014).

2.2 Fundamentos legais da multiparentalidade

A evolução da sociedade em seus mais variados âmbitos afetou de forma direta a organização familiar monoparental reconhecida como modelo padrão. Em vista disso, dispositivos jurídicos foram alterados, passando a considerar, além dos laços consanguíneos, os afetivos, conforme preceitua o artigo 1.593 do Código Civil: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002, on-line, n.p).

O artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal, determina que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988, on-line, n.p).

[...] a multiparentalidade indica a existência de situações em que dois ou mais vínculos diferentes coexistem, até mesmo com o consentimento de todos os envolvidos, restando ao judiciário dar a resposta adequada. A multiparentalidade, também denominada de pluriparentalidade, é o reconhecimento da pluralidade de vínculos parentais; é a possibilidade de se ter mais de uma pessoa ocupando a mesma função paterna ou materna (CORREIA, 2020, p. 1185).

A multiparentalidade, portanto, deriva de relações que têm por sustentáculo o afeto que prevalece a partir das relações familiares estabelecidas em base não biológica. Isso implica considerar que há a possibilidade de mais de um pai ou de uma mãe comporem a certidão de nascimento, o que permite asseverar que “vem-se consolidar situação de fato há muito tempo consolidada, pela afeição, satisfazendo anseio legítimo dos requerentes e de suas famílias, sem risco à ordem jurídica” (REIS, 2012, p. 5).

A multiparentalidade se sustenta pelo princípio da afetividade, que:

[...] tomou o espaço da rigidez que envolvia os entes da antiga entidade familiar. O casamento passou a ser formado por pessoas que se amam, e quando o amor acaba não há necessidade de viver obrigado com o outro, e a tristeza, a raiva e muitos sentimentos negativos passam a mover a relação. Afeto não é amor, é muito mais (OLIVEIRA; CABRAL, 2021, p. 198).

Desse modo, o critério “parentalidade” é marcado pela transcendência dos laços biológicos, rompendo em definitivo com o modelo tradicional de família. Essa

nova visão produz ainda outras mudanças – as mulheres, antes subordinadas à figura patriarcal representada pelo pai, tomam o lugar de sujeitas no relacionamento. Não são mais um objeto pertencente ao lar, tornam-se entes dele, passam ainda a ser detentoras de direitos e obrigações.

Manter a relação conjugal ou matrimonial passa a ser algo feito pelo prazer que se obtém e não em função de se cumprir uma obrigação, ou seja, se a mulher se sente bem, feliz e tem prazer em manter a relação conjugal, o casamento é mantido, mas, se ocorrer o contrário, não é mais obrigada a permanecer, pois adquiriu o livre arbítrio de decidir o que é melhor para si e também para os filhos que se veem envolvidos diretamente nesta relação, tendo com isso, amparo legal para se divorciar e dissolver o matrimônio (OLIVEIRA; CABRAL, 2021, p. 198).

Uma vez que o matrimônio esteja dissolvido, tanto pai quanto mãe, independente de quem esteja com a guarda dos filhos, poderão constituir uma nova família. Nessa nova constituição familiar, a figura materna ou paterna passa a ser exercida por outra pessoa, o padrasto ou a madrasta. Com isso, o papel de pai ou mãe passa a ser assumido no cotidiano da relação por um deles, formando-se então uma família socioafetiva.

É, pois, no bojo dessa relação socioafetiva que a multiparentalidade é reconhecida, e passa a significar:

[...] um avanço do Direito de Família no Brasil, pois efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de seus envolvidos. A Constituição Federal, juntamente com o ECA, assume a opção pela família socioafetiva reconhecendo no campo jurídico a filiação – amor, afeto e atenção – que já existe no campo fático, por meio dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, do adolescente e da igualdade (CORREIA, 2020, p. 10).

Assim, a multiparentalidade é um aspecto eminentemente novo no ordenamento jurídico e resguarda a probabilidade de um indivíduo poder ter incluso em seu Registro ou Certidão de Nascimento o nome de mais um genitor ou genitora, dando origem então à filiação socioafetiva, que se desenvolve “a partir das relações afetivas, independente de regularização normativa. Traz a existência de uma paternidade biológica coexistir com a paternidade socioafetiva” (SILVA; AREAL, 2022, p. 32).

2.3 Multiparentalidade no registro civil

O registro é um documento de máxima importância e tem por função delimitar o estado civil ou o estado de família da pessoa natural. Desse modo:

Dentro do ato jurídico familiar, que constitui campo próprio dos direitos das pessoas e da família, encontramos o ato jurídico de colocação no estado de família, cuja finalidade é formar uma família e estabelecer o lugar de cada pessoa dentro do instituto. As pessoas são colocadas em determinados estados de família, ou seja, criam-se colocações nos estados matrimonial, filial, adotivo e de divórcio (LOUREIRO, 2010, p. 18).

Em vista disso, faz-se relevante cumprir os pressupostos orientadores que regem os estados de família, seja de ordem biológica, psicológica ou jurisdicional. Loureiro (2010, p. 19) versa que:

Na filiação, o pressuposto biológico exige que os futuros pais tenham possibilidade de conceber e a concepção precede o ato jurídico de posicionamento filial. O requisito psicológico opera de maneira distinta, segundo se trate de um filho contraído dentro ou fora do matrimônio. No caso da filiação matrimonial, a lei presume que os filhos havidos dentro do casamento têm por pai o marido, mas tal presunção não é absoluta. No caso da filiação extramatrimonial, pouco importa a intenção ou desejo da pessoa; nascida a criança, não é admissível o argumento no sentido de que não se desejava a concepção, devendo assumir os progenitores todas as obrigações derivadas da paternidade ou da maternidade. O pressuposto jurisdicional implica a intervenção do Oficial do Cartório de Registro Civil ou do juiz, que poderá ordenar em determinados casos, após a devida prova, a inscrição pertinente.

Sendo assim, a certidão de nascimento é o título de estado que demonstra a filiação e, por sua vez, o título de estado produz o efeito *erga omnes* - ou efeito de valor perante todos. Uma vez adotada a multiparentalidade na abrangência do Direito e sua serventia no Registro Civil, ficam estabelecidos direitos e deveres para todos os envolvidos.

Dentre os critérios legais para o reconhecimento da paternidade no país, recentemente tem-se admitido e considerado o critério socioafetivo, que envolve de forma direta os laços que se formaram mediante o convívio familiar entre um pai e/ou mãe que participou ou participa da criação e da educação de uma criança (SILVA; AREAL, 2022).

Este pode ser considerado um fato novo na jurisprudência. E, segundo Oliveira e Cabral (2021), a ausência deste critério anteriormente pode ser explicada

pela falta de reconhecimento da dignidade da pessoa humana, cujo embasamento legal se assenta nos direitos fundamentais preconizados pela Constituição. Além disso, implica ainda o descumprimento desse direito.

Ainda que a criança não faça parte de uma família cuja modalidade esteja constituída dentro do arranjo familiar tradicional, o sobrenome adquirido via paternidade socioafetiva contribui para a materialização do direito à identidade pessoal, isso porque o não acesso à filiação socioafetiva coopera para a marginalização do indivíduo.

Nascimento (2021) esclarece que a multiparentalidade se fundamenta ainda nos princípios da solidariedade: repercute de forma direta no estudo dos alimentos e pressupõe o respeito e ponderações mútuas, da igualdade entre os filhos, pois tanto os biológicos quanto os afetivos gozam dos mesmos direitos; da pluralidade das entidades familiares: pauta-se no reconhecimento da existência de múltiplos modelos de formação familiar; do melhor interesse da criança e do adolescente: resguarda o caráter de protetividade ao princípio do melhor interesse da criança; e da afetividade, cuja ênfase se ocupa em considerar o afeto o elemento essencial das relações familiares.

Desse modo, de acordo com Paiano:

[...] a multiparentalidade é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que constem em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento, alteração de nome, inclusão de outro pai ou mãe, inclusão de outros avós [...] (2017, p. 155).

Com isso, o registro socioafetivo traz implicações e efeitos jurídicos que culminarão em desdobramentos legais. Quando ocorrido de forma voluntária, não poderá ser desfeito. Com isso, o parentesco socioafetivo passou a compor o rol do Direito a partir da constatação de que os vínculos podem advir de relações construídas de maneira afetiva e têm como aparato o Recurso Extraordinário nº 898.660/SC em 2016, em que a multiparentalidade passa a atender a todos os fins sucessórios e alimentares.

Esse reconhecimento refletiu ainda na criação de modelo específico de certidão de nascimento, no qual se pode incluir o nome dos pais socioafetivos, bem como de novo modelo de certidão de casamento e óbito (PROVIMENTO n. 63,

2017). Os autores afirmam ainda que o registro socioafetivo e o biológico pactuam as mesmas finalidades em termos de direitos e deveres, tanto para os pais quanto para os filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se desenvolveu com o objetivo de compreender os limites, possibilidades e utilidade da multiparentalidade no registro civil. Em se tratando de possibilidades, ficou ratificado que a multiparentalidade ocupa-se de reposicionar toda a questão da filiação, que sempre se deu pela mera perspectiva biológica, abrindo espaço para conceder a outrem o direito de exercer a paternidade e/ou maternidade da criança, que poderá ter com isso dois pais ou mães como responsáveis legais – um biológico e um socioafetivo.

No tocante aos limites colocados pela multiparentalidade, é preciso considerar que, uma vez registrada via documento, ambos os pais ou mães passam a ter legalmente os mesmos direitos e deveres: o que compete a um, compete ao outro. Ambos devem zelar para que os princípios da filiação se cumpram, buscando proteger e preservar o que for de interesse do menor continuamente, pautando-se sempre no cuidado, no afeto.

Com relação ao critério da utilidade, ressalta-se que a multiparentalidade, por si só, já se configura como útil, pois a manifestação do interesse de legalizar e documentar (registrar) o vínculo existente coloca em evidência que a relação socioafetiva é o pilar do vínculo criado entre pai e filho não biológico. O ato manifestado pelo interesse em assumir legalmente um filho gerado emocionalmente traz para a criança ou adolescente uma série de benefícios que se traduzem pelo cuidar, amar e pelo querer bem.

Desse modo, o objetivo delimitado no início da pesquisa foi alcançado de maneira satisfatória, porém este estudo não é um fim em si mesmo, podendo em muito ser ampliado significativamente, principalmente porque a multiparentalidade, por ser uma temática recente, ainda requer muito estudo e investigação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63, de 14 de Novembro de 2017**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

CORREIA, Emanuelle Araújo. **Os elementos caracterizadores da multiparentalidade**. São Paulo: Dialética, 2020.

FERNANDES, Jacinta Gomes. União homoafetiva como entidade familiar: reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito**, nº 73, 2007. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=39807115-bcbe-4635-90cb-4635c86c7ce5&groupId=10136. Acesso em: 26 abr. 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NASCIMENTO, Lorrana Batista do. **Multiparentalidade na esfera da família recomposta: e os efeitos no campo jurídico**. (Trabalho de Curso) Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, Goiânia-GO, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2429/1/TCC%20-%20.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

OLIVEIRA, Flávia Roberta de Gusmão; CABRAL, Vera Lúcia da Silva. O reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade no registro civil brasileiro à luz dos princípios que regem o direito de família. **Revista EsmaT**, v. 13, n. 21, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.34060/reesmat.v13i21.435>. Acesso em: 26 nov. 2022.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies e filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PAULO, Beatrice Marinho. A relação fraterna nas novas configurações familiares: vínculo psicossocioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 10, n. 8, p. 92–103, fev./mar. 2009.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. **A correção da família pelos círculos sociais** (Sociedade Civil e Estado: um diálogo com a Constituição Federal do Brasil). Coleção Conpedi/Unicuritiba. Organizadores: Orides Mezzaroba, Raymundo Juliano Rego Feitosa, Vladimir Oliveira da Silveira, Viviane Coêlho Séllos-Knoerr. Coordenadores: Mariana Ribeiro Santiago, Marcos Alves da Silva, Valéria Silva Galdino Gardin. Título Independente - Curitiba – PR.: vol. 7, 1. ed. Clássica Editora, 2014.

REIS, Sandra Teodoro. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível, nº 5503263-49-2019.8.09.0051**. 2012. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=143606271&hash=124104157521552592668707229829633879421&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 12 dez. 2022.

SILVA, Rosa Maria Gomes; AREAL, Mônica Cavalieri Fetzner. Acumulação da paternidade socioafetiva e biológica no registro civil brasileiro. **Revista JurES**, v. 15, n. 27, p. 22-44, jun. 2022. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/1233/1048>. Acesso em: 26 nov. 2022.